



§ 2.º O período de recebimento pelo servidor da gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, anteriormente à publicação desta Lei, será considerado, em todos os seus efeitos, para fins da incorporação a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com outra vantagem de igual natureza.

§ 4.º Os servidores que, quando da publicação desta Lei, estejam aposentados ou afastados para aposentadoria, sem direito à incorporação da gratificação do art. 25 da Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, na sua versão originária, e sobre a qual tenha havido a incidência de contribuição previdenciária pelo período mínimo exigido na legislação, poderão solicitar a revisão administrativa da inatividade para inclusão, na remuneração base dos proventos, da gratificação nos moldes e percentuais previstos nesta Lei, para o que deverão optar pela supressão da incorporação aos proventos de outras vantagens de igual natureza, nos termos do § 3.º deste artigo.

Art. 3.º Fica acrescido o inciso VII ao art. 12 da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021:

“Art. 12. ....

.....  
VII – Gratificação de Incentivo às Atividades Especiais – GIATE, instituída pela Lei n.º 17.184, de 23 de março de 2020.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de agosto de 2025.**

**Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO**